



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 10280.002731/2004-86
Recurso n° Extraordinário
Acórdão n° 9900-000.273 – Pleno
Sessão de 07 de dezembro de 2011
Matéria Decadência
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Recorrida BLITZ SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1999

DECADÊNCIA. TERMO INICIAL.

Nos termos da decisão do STJ, proferida em acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, inexistindo dolo, fraude ou simulação do contribuinte e, existindo recolhimento antecipado da exação e declaração prévia do débito, a contagem do prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário tem como termo inicial a data do fato gerador, nos termos do art. 150, § 4º do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso extraordinário.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto Freitas Barreto - Presidente (para fins de formalização do acórdão).

(assinado digitalmente)

Adriana Gomes Rêgo - Redatora *ad hoc*, designada para formalização do acórdão.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Otacilio Dantas Cartaxo (presidente), Suzy Gomes Hoffmann, Manoel Coelho Arruda Junior, Maria Teresa Martinez Lopez, Claudemir Rodrigues Malaquias, Nanci Gama, Marcelo Oliveira, Karem Jureidini Dias, Julio Cesar Alves Ramos, João Carlos de Lima Junior, José Ricardo da Silva

Processo nº 10280.002731/2004-86
Acórdão n.º 9900-000.273

CSRF-PL
Fl. 1.151

(Relator), Alberto Pinto Souza Junior, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Valmar Fonseca de Menezes, Jorge Celso Freire da Silva, Elias Sampaio Freire, Valmir Sandri, Henrique Pinheiro Torres, Rodrigo Cardozo Miranda, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Rodrigo da Costa Possas, Francisco Rabelo de Albuquerque Silva, Francisco Assis de Oliveira Junior, Marcos Aurélio Pereira Valadão, Moisés Giacomelli Nunes da Silva e Fabiola Cassiano Keramidas.

Considerando que o Presidente à época do Julgamento não mais compõe o quadro de Conselheiros do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) na data da formalização da decisão, a presente decisão é assinada pelo Presidente do CARF nesta data, Conselheiro Carlos Alberto Freitas Barreto, que o faz meramente para a formalização do Acórdão. Da mesma maneira, tendo em vista que, na data da formalização da decisão, o relator Conselheiro José Ricardo da Silva não integra o quadro de Conselheiros do CARF, a Conselheira Adriana Gomes Rêgo foi designada *ad hoc* como a responsável pela formalização do presente Acórdão, o que se deu na data de 18/11/2015.

Relatório

Cuida-se de Recurso Extraordinário interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional, (e-fls. 1132/1139), contra decisão proferida pela Primeira Turma da Câmara Superior de Recurso Fiscais, consubstanciada no Acórdão nº 01-05.925, de 24 de abril de 2008 (e-fl. 1110/1125), que negou provimento ao seu Recurso Especial, por entender que, em virtude do IRPJ possuir a natureza de tributo sujeito à modalidade de apuração por homologação o auto de infração somente poderia ser lavrado dentro do prazo estipulado no art. 150, § 4º do CTN, de cinco anos a partir da ocorrência do fato gerador e que, assim, à data em que o contribuinte fora cientificado do auto de infração (31/08/2004) havia caducado o direito da Fazenda Nacional constituir o crédito tributário relativo aos fatos geradores ocorridos no 1º e 2º trimestres do ano-calendário de 1999. A decisão recorrida foi consubstanciada com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA — IRPJ

Ano-calendário: 1999

IRPJ - DECADÊNCIA - O início da contagem do prazo decadencial é o da ocorrência do fato gerador do tributo, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, nos termos do § 40 do artigo 150 do CTN. Na ocorrência de dolo fraude ou simulação, o início da contagem do prazo desloca-se do fato gerador para o primeiro dia do exercício seguinte àquele no qual o lançamento poderia ser realizado (artigo 173, inciso I do CTN), hipótese esta que não ocorre no caso.

CSLL - DECADÊNCIA - A Contribuição Social sobre o Lucro Líquido tem natureza de tributo e sujeita-se à modalidade de apuração por homologação. A ausência ou insuficiência de recolhimento não desnatura o lançamento, pois o que se homologa é a atividade exercida pelo sujeito passivo, da qual pode resultar ou não crédito tributário devido. Em razão da sua natureza e modalidade originária de apuração, para a CSLL aplica-se a regra decadencial prevista no artigo 150, § 4º do Código Tributário Nacional. Recurso especial negado.

Cientificada da referida decisão em 20 de janeiro de 2009, e com ela não se conformando, a Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou Recurso Extraordinário (e-fls. 1132/1139), alegando, em síntese, que:

a) o acórdão recorrido diverge da jurisprudência emanada pela Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, que por meio do Acórdão CSRF/02-01.308 entendeu sobre o prazo decadencial para a constituição de créditos tributários sujeitos a lançamento por homologação, que não havendo o pagamento antecipado do imposto devido aplica-se o prazo decadencial previsto no art. 173, inc. I do CTN.

b) que este também é o entendimento do STJ sobre a matéria

c) o STJ também entende que, não havendo recolhimento antecipado do tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo decadencial para a contribuição do respectivo crédito tributário rege-se pelo disposto no art. 173, I, do CTN, conforme Informativo 250/STJ;

d) que, nessa linha de interpretação o lançamento de ofício, que deveria ter sido recolhido mediante o sistema de pagamento por homologação, observa o prazo decadencial disposto no art. 173, I, do CTN, e não o prazo do art. 150, §4º;

e) que, tanto no acórdão recorrido, como no paradigma, não houve recolhimento antecipado do tributo pelo contribuinte;

f) que no presente caso entendeu-se como decaídos os lançamentos referentes a relativo aos fatos geradores ocorridos no 1º e 2º trimestres do ano-calendário de 1999 ;

g) que assim, na sistemática do art. 173, I, do CTN, ocorridos os fatos geradores do IRPJ em 30/03/1999 e 30/06/1999, o lançamento poderia ter sido efetuado a partir de 01/04/1999 e 01/07/1999, respectivamente. Dessa forma, o *dies a quo* do prazo decadencial para lançar será o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, o que corresponde ao primeiro dia do ano de 2000, que findaria em 31/12/2004;

h) que, como a notificação do sujeito passivo acerca do auto de infração deu-se em 31/08/2004, não haveria que se cogitar a respeito da decadência;

O Acórdão CSRF nº 02.01-308, indicado como paradigma traz a seguinte ementa:

COFINS — AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO — PRAZO DECADENCIAL. ART. 173, I, CTN. AMPLIAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL POR MEIO DE LEI ORDINÁRIA. IMPOSSIBILIDADE_ Não havendo o Contribuinte recolhido valor algum a título de COFINS, não é possível a ocorrência da homologação tácita, uma vez que não há pagamento antecipado a ser homologado aplicando-se a regra geral para contagem do prazo decadencial do lançamento de ofício, descrita no art. 173, I, do Código Tributário Nacional, que é de cinco (05) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte ao que o tributo poderia ser lançado. A decadência consubstancia-se em garantia fundamental dos contribuintes, razão pela qual se veda ao legislador ordinário fixar prazo superior àquele insculpido no art. 173 do CTN. Recurso negado." (grifo acrescido)

Admitido o presente Recurso Extraordinário, conforme despacho do presidente da CSRF (e-fls. 1142/1143), a contribuinte (recorrida), intimada por edital (e-fls. 1147), não apresentou contrarrazões, conforme despacho de encaminhamento da unidade de origem (e-fls. 1148).

É o relatório.

Voto

Conselheira Adriana Gomes Rêgo - Redatora *ad hoc*, para fins de formalização do Acórdão.

Formalizo este acórdão por designação do presidente da Câmara Superior de Recursos Fiscais efetuada por meio do despacho de e-fl. 1.149, tendo em vista que o relator, Conselheiro José Ricardo da Silva, não formalizou a decisão, proferida em 07/12/2011, pelo Pleno da Câmara Superior de Recursos Fiscais - CSRF e não pertence mais aos colegiados do CARF.

Ressalto, por oportuno, que não integrava o colegiado que proferiu o acórdão e, portanto, não participei do julgamento.

Assim, o entendimento consubstanciado neste voto tem por base os elementos do processo e os dados constantes da ata da Sessão de Julgamento, realizada pelo Pleno da CSRF, a partir das quatorze horas do dia 07 de dezembro de 2011 e não exprime qualquer juízo de valor por parte desta redatora *ad hoc* sobre as matérias decididas.

O recurso foi apresentado tempestivamente e preencheu os requisitos para a sua admissibilidade, haja vista que a recorrente se desincumbiu comprovar a dissidência jurisprudencial entre as turmas da CSRF.

No presente caso, a Fazenda Nacional postula a reforma do Acórdão CSRF/01-05.925, ao argumento de que ele teria interpretado as normas referentes à decadência de maneira divergente da interpretação dada à mesma matéria pela 2ª Turma da Câmara Superior, que entendeu que, na hipótese de ausência de pagamento antecipado, a regra aplicável para a decadência é a do art. 173, I, do CTN.

Portanto, a questão controvertida cuja interpretação se busca uniformizar diz respeito à relevância do pagamento antecipado para fins de determinação do termo inicial para a contagem do prazo de decadência do direito da Fazenda Pública de proceder ao lançamento de ofício, no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação.

A tese de irrelevância do fato de ter ou não havido pagamento encontra-se totalmente superada pela recente jurisprudência deste CARF que, em cumprimento ao art. 62-A do Regimento, acolhe o entendimento expressado no item 1 da ementa da decisão do STJ, na apreciação do REsp nº 973.333/SC, na sistemática de recursos repetitivos, no sentido de que *"O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito"*.

O litígio, ora examinado, decorre de lançamentos de ofício para formalização de exigências de IRPJ e CSLL sob acusação de omissão de receitas, cujos fatos geradores ocorreram em 30/03/1999 e 30/06/1999.

Ao exame dos autos de infração (*e-fls.* 987 e 993 e respectivos demonstrativos que o embasaram (*e-fls.* 968/981) verificou-se que ocorreram retenções na fonte de IR e CSLL e que débitos dos períodos lançados foram confessados e incluídos, antes do início da ação fiscal, em parcelamento no Refis instituído pela Lei nº 10.684/2004, que foram devidamente compensados pela autoridade fiscal no cálculo dos valores devidos e lançados por ocasião da autuação.

Desta feita, entendeu o colegiado que ficou caracterizada a ocorrência de recolhimento antecipado dos tributos lançados por meio de sua retenção antecipada na fonte e de parcelamento no Refis, observando-se, portanto, o prazo decadencial de cinco anos, a contar do fato gerador, previsto no art. 150, § 4º do CTN.

Assim, tendo o contribuinte sido cientificado em 31/08/2004, reconheceu-se a decadência do lançamento realizado relativos aos fatos geradores apurados em 31/03/1999 e 30/06/1999.

Em face do exposto, acordaram os membros do colegiado no sentido de NEGAR provimento ao recurso da Fazenda.

Acórdão formalizado em 18 de novembro de 2015.

(assinado digitalmente)

Adriana Gomes Rêgo - Redatora *ad hoc*, designada para formalizar o Acórdão.